

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**DIREITOS SOCIAIS , POLÍTICAS PÚBLICAS E
SEGURIDADE II**

JANAÍNA MACHADO STURZA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaina Machado Sturza; Silzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-560-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS SOCIAIS , POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE II

Apresentação

Os trabalhos aqui apresentados são desenvolvidos a partir de temáticas relacionadas aos direitos sociais e às políticas públicas, não havendo abordagens específicas a respeito da seguridade social. O elemento de coesão dos textos apresentados é o problema da exclusão social.

A problemática relacionada à saúde no trabalho e os desafios que a pandemia da COVID 19 impôs às pessoas para o exercício do trabalho em domicílio e do trabalho remoto é objeto de abordagem, se considerando de forma especial as questões específicas relacionadas à própria saúde e, também, aquelas situações relacionadas à inclusão digital. Assim, os meios para a execução das atividades profissionais fora do local de trabalho demonstrou que, embora, possa ser agradável permanecer em casa com a família durante o trabalho, esta realidade é desgastante e penosa, levando ao aumento da jornada de trabalho.

A política pública de acesso à saúde também é abordada, se considerando o sistema federativo brasileiro e a sua efetividade por meio dos consórcios públicos como mecanismos de acesso à saúde. Neste sentido, é proposta a competência comum e subsidiária entre os entes federados, por meio de um planejamento fundamental para assegurar a eficiência do. SUS.

Quanto às funções do Poder Judiciário em relação a execução das políticas públicas objetivando a efetividade dos direitos sociais, tratou-se do problema com referência a teoria de Boaventura de Sousa Santos sobre o acesso material à justiça. Desse modo, admite-se a possibilidade de que o judiciário atue na efetividade de políticas públicas, especialmente naquelas relacionadas à resolução consensual de conflitos.

A análise dessas políticas públicas foi realizada a partir do referencial de Maria Paula Dallari Bucci, portanto, portanto, a ação do governo visando a resultados práticos na concretização dos direitos fundamentais.

As pesquisas que tratam do acesso ao direito à educação destacaram a importância do processo de ensino e aprendizagem para o aprimoramento da democracia. Esse problema é tratado a partir da questão do elevado número de votos brancos, nulos e das abstenções. Apresenta-se a proposta da criação de uma política pública educacional que inclua no

currículo escolar disciplinas a respeito da democracia e de seu fortalecimento. Ainda, em relação à educação formal, há a abordagem a respeito do homeschooling como o meio complementar para garantir o acesso à educação a crianças nômades. Neste sentido, as crianças que vivem com sua família em circos teriam a garantia de acesso à educação assegurada. Ressalte-se que, tal abordagem não inclui o homeschooling para crianças com residência fixa.

O artigo a respeito da relação entre o processo educativo como o meio para a reconfiguração das políticas públicas de transferência de renda, parte da experiência pessoal como fundamento do desenvolvimento da pesquisa. Neste sentido, a vinculação entre a política pública de acesso à educação e a transferência de renda foram destacadas como meios para que os seres humanos alcancem a igualdade material e a dignidade.

O direito do trabalho de exceção é tratado sob a ótica das plataformas digitais e da crise econômica. Assim, a “uberização” e as plataformas de entregas, conquanto sejam caracterizadas por Antonio Casimiro com direito do trabalho de exceção, desafiando distintas problematizações. Enquanto, os trabalhadores em plataformas de transportes de pessoas, a exemplo do uber, reivindicam a regulamentação de sua atividade diretamente ao Estado, como no caso de acesso a crédito para a aquisição de veículos e seguros; no caso dos trabalhadores vinculados a aplicativos de entregas, suas reivindicações são direcionadas aos detentores das plataformas digitais, considerando, benefícios caracteristicamente trabalhistas. Assim a pesquisa foi desenvolvida considerando os seguintes questionamentos: Em que medida a ausência de regulamentação é importante para a economia? E quais suas consequências, considerando o direito do trabalho de exceção? Ainda a respeito do trabalho exercido por meio das plataformas digitais foi abordada a reação coletiva desses trabalhadores, considerando-se a possibilidade de sua sindicalização.

A governamentalidade durante a pandemia da COVID 19, é apresentada, considerando a vulnerabilidade social diante a biopolítica. A abordagem do problema é orientada metodologicamente pelas concepções de Foucault, Agamben e Achille Mbembe quanto a definição do conceito de necropolítica. Assim a questão da vulnerabilidade social diante da necropolítica adotada pelo governo federal é caracterizada e definida por meio da pesquisa.

As pinktech são estudadas como um meio para o combate aos problemas inerentes à regressividade tributária e a consequente discriminação de gênero. Dessa forma, foi definida a necessidade da implementação de políticas públicas voltadas para a eliminação das práticas

do Estado que possibilitam a sobrecarga tributária quanto aos produtos voltados ao público de mulheres. Foi destacada a conexão interdisciplinar entre tributação e políticas públicas de isonomia e capacidade contributivas.

O programa Justiça 4.0 é tratado a partir das políticas públicas de inovação judiciária e o futuro da resolução de conflitos no Brasil. Abordou-se as duas iniciativas, ou seja, juízo 100% digital e o balcão virtual. Assim, o problema da quantidade de processos, e, da morosidade do judiciário pode ser resolvido por meio das novas tecnologias. Entretanto, deve haver atenção ao problema do jurisdicionado que está excluído digitalmente. Destacou-se, ainda, que a jurimetria oferece dados positivos sob o ponto de vista da tecnologia na resolução de conflitos. A questão subjetiva a respeito da ausência de habilidade quanto à usabilidade das plataformas digitais é destacada.

Há a análise da aporofobia a partir do referencial de Nancy Fraser e da teoria de Adela Cortina quanto às relações baseadas em trocas. Destaca-se os problemas de uma sociedade que desenvolve suas relações baseada em critérios de meritocracia, sendo considerados pobres aqueles que não se esforçaram o bastante. Conclui-se ser este um fenômeno global como um produto do neoliberalismo. O tema envolve o sentido da constituição da sociedade a partir da emancipação social. Ainda sob as lentes de Fraser, abordou-se a justiça restaurativa e as suas possibilidades, considerando uma abordagem multidisciplinar e integrativa em relação à escuta da vítima.

A questão dos direitos sociais é tratada sob o ponto de vista do da baixa densidade da democracia atualmente, e a tentativa de desmonte dos conselhos nacionais, como o CONAMA. Neste sentido, a partir da abordagem translacional em direito, tratou-se do déficit jurídico da proteção social das mulheres. A prática da violência foi analisada partir de Bourdier.

Está caracterizada nas pesquisas que integram os textos apresentados a importância fundamental das políticas públicas como os meios para garantir a efetividade dos direitos sociais, sendo relevante considerada relevante a atuação do Poder Judiciário para assegurar a proteção dos direitos fundamentais.

**O PODER JUDICIÁRIO E A GARANTIA DE DIREITOS POR MEIO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS**

**THE JUDICIARY AND THE GUARANTEE OF RIGHTS THROUGH PUBLIC
POLICIES**

Sílvia Alves Carvalho ¹
Rafael Correa Costa

Resumo

Este trabalho é um estudo a respeito da atuação do Poder Judiciário no controle e execução das políticas públicas no Brasil. Trata-se de uma temática que tem desafiado pesquisas em diferentes sentidos, indo desde as concepções restritivas quanto a atuação do Poder Judiciário visando a efetividade dos direitos fundamentais, até a perspectiva que se aproxima da social law, portanto, admitindo uma maior aproximação do Poder Judiciário para a garantia da realização das políticas públicas. A princípio admite-se a hipótese da intervenção do Poder Judiciário para assegurar a realização dos direitos fundamentais constitucionais. A realização da pesquisa qualitativa, é desenvolvida metodologicamente a partir da perspectiva de Boaventura de Sousa Santos, quanto ao acesso à justiça e de Maria Paula Dallari Bucci em sua abordagem a respeito da teoria das políticas públicas. O método de procedimento é o hipotético-dedutivo, com um enfoque principal na revisão bibliográfica a respeito do tema. A hipótese fundamental foi confirmada no contexto da abordagem realizada.

Palavras-chave: Política pública, Poder judiciário, Efetividade jurídica, Administração pública, Acesso a direitos

Abstract/Resumen/Résumé

This work is a study about the role of the Judiciary in the control and execution of public policies in Brazil. It is a theme that has challenged research in different ways, ranging from restrictive conceptions regarding the performance of the Judiciary, aiming at the effectiveness of fundamental rights, to the perspective that approaches the social law, therefore, admitting a greater approximation of the Power Judiciary to guarantee the implementation of public policies. In principle, the hypothesis of intervention by the Judiciary to ensure the realization of fundamental constitutional rights is admitted. The qualitative research is methodologically developed from the perspective of Boaventura de Sousa Santos, regarding access to justice and Maria Paula Dallari Bucci in her approach to the theory of public policies. The method of procedure is hypothetical-deductive, with a main focus on the literature review on the subject. The fundamental hypothesis was confirmed in the context of the approach performed.

¹ É doutora em Direito pela PUC-SP, realiza estágio pós-doutoral na Universidade de Coimbra. É professora na FD- UFG, coordena o PPGPD. É vice-diretora da FD.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Judiciary, Judicial effectiveness, Public administration, Right access

Introdução

O exercício da atividade típica de prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário é tradicionalmente categorizado como uma função do Estado, ou do próprio poder político, conforme releituras contemporâneas da clássica ideia de separação de “poderes” trabalhada por Montesquieu, com bases filosóficas que remontam a Aristóteles.

Nesta linha de compreensão clássica, a função jurisdicional limitar-se-ia à aplicação do direito com o fim de solucionar conflitos de interesses em casos concretos. A potencialidade do Poder Judiciário de assegurar direitos é restrita, limitada às situações em que há violação ou ameaça de lesão em determinada situação fática levada à juízo.

Ao Poder Judiciário não seria possível, portanto, a atuação direta em Políticas Públicas, seja em sua formulação ou implementação, atividades estas tidas como privativas da atuação dos Poderes Legislativo e Executivo.

Entretanto, o cenário jurídico-político pós Constituição de 1988 foi marcado pela constitucionalização dos Direitos Fundamentais, individuais e sociais, bem como por um texto constitucional analítico, que atribuiu *status* constitucional a uma plêiade de proposituras tendentes à própria alteração da realidade social, tida por alguns como normas programáticas.

Nesse contexto, tem sido objeto de estudos a atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas quanto a execução dos direitos fundamentais constitucionais.

O texto constitucional passou a definir claramente objetivos da República Federativa do Brasil, com estabelecimento fins a serem buscados por meio da implementação dessas normas programáticas, impondo ao Estado, com ainda mais ênfase, a necessidade de atuação coordenada dos meios postos à sua disposição para levar a efeito este planejamento políticos inaugural. Tem-se um cenário fértil para um padrão de atuação do Poder Público que se desloca para a formulação e implementação de políticas públicas.

Essa nova roupagem constitucional também instrumentalizou o Poder Judiciário de significativo ferramental de normas e princípios jurídicos apto a viabilizar o controle de políticas públicas, o que, a despeito de certas divergências quanto a seus limites, já encontra grande produção na bibliografia nacional especializada.

Todavia, certo é que a atuação do Poder Judiciário no controle de políticas públicas ainda não o retira de sua clássica função, ao passo que se limita a dizer o direito em casos concretos de não observância ao ordenamento jurídico posto pelos órgãos imbuídos da implementação de tais políticas.

Talvez pelo enraizamento da visão clássica da função jurisdicional do Estado, pouco se produziu na literatura nacional quanto à possibilidade, ou não, de atuação Poder Judiciário não apenas no controle de Políticas Públicas, mas sim na sua implementação prática, ou mesmo em sua formulação.

Assim, por meio de pesquisa qualitativa, desenvolvida metodologicamente a partir da perspectiva de Boaventura de Sousa Santos, quanto ao acesso à justiça e de Maria Paula Dallari Bucci em sua abordagem a respeito da teoria das políticas públicas.

O método de procedimento adotado é o hipotético-dedutivo, com um enfoque principal na revisão bibliográfica a respeito do tema, sobretudo, em relação à teoria Constitucional a respeito do acesso à justiça e aos direitos fundamentais.

O presente artigo centra-se no papel do Poder Judiciário como um dos atores na implementação e na formulação de Políticas Públicas que visam assegurar direitos por meio da resolução de conflitos.

1 – Funções do Estado e Poder Judiciário

O Poder Político exercido pelo Estado se decompõe em funções que, por sua vez, a partir da criação de estruturas especializadas para seu exercício, compõe os denominados Poderes da República. Na lição de José Afonso da Silva:

Vale dizer, portanto, que o poder político, uno, indivisível e indelegável, se desdobra e se compõe de várias funções, fato que permite falar em distinção das funções, que fundamentalmente são três: a legislativa, a executiva e a jurisdicional.

A função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas leis. A função executiva resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; [...] A função jurisdicional tem por objeto aplicar o direito aos casos concretos a fim de dirimir conflitos de interesse [...]

A distinção de funções constitui especialização de tarefas governamentais à vista de sua natureza, sem considerar os órgãos que as exercem; quer dizer que existe sempre distinção de funções, quer haja órgãos especializados para cumprir cada uma delas, quer estejam concentradas num órgão apenas. A divisão de poderes consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou poder Legislativo, órgão ou poder Executivo e órgão ou poder Judiciário). (SILVA, 2005, p. 108)

O Poder Estatal é dividido funcionalmente em três, pelo que compete ao Poder Judiciário o exercício da jurisdição, entendida na já tradicional lição de Humberto Teodoro

Júnior (2010, p. 43) como “função do Estado de declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida”.

Fernandes (2017, p. 304) de forma acertada nos lembra que a partir da especialização e separação dos poderes “cada uma das funções estatais - Executivo, Legislativo e Judiciário - passaram a realizar funções típicas (tradicionais) de sua natureza, mas, ainda, por dicção constitucional, funções atípicas (não tradicionais), fiscalizando e limitando a ação dos demais”.

Verifica-se assim que a divisão das funções do Poder Político possui natureza formal, não substancial, posto que a separação em três é do exercício do Poder, e não o Poder em si, que é uno e indivisível em sua substância. A despeito da coexistência de órgãos distintos que manifestam o poder, cada ato expresso por qualquer deles representa uma manifestação completa do poder soberano, em sua totalidade (RICCITELLI, 2007, p. 51).

Nota-se que a própria ideia de “separação de poderes” se mostra equivocada em sua essência, uma vez que o poder, uno e indivisível, é cindido unicamente em suas funções, ou seja, suas formas de exercício e exteriorização, por meio de órgãos estatais especializados que exercem com preponderância uma destas funções, de forma típica. No entanto, todas as estruturas estatais especializadas (poderes na dicção constitucional brasileira) exercem também, ainda que de forma não prevalente, as outras funções do poder, de maneira atípica.

É nesse sentido a lição de Dirley da Cunha Júnior, para quem:

O que caracteriza a independência entre os órgãos do Poder Político não é a exclusividade no exercício das funções que lhe são atribuídas, mas, sim, a predominância no seu desempenho. [...] Ao lado dessas funções predominantes, denominadas de funções “típicas”, há outras, chamadas de funções “atípicas”, que são realizadas, não prioritariamente, mas sim subsidiariamente, por aqueles poderes como meios garantidores de sua própria autonomia e independência. [...] Demais disso, há casos em que para o integral desempenho de suas próprias funções típicas, necessite um Poder valer-se, em caráter excepcional e provisório, da função típica de outro Poder. [...] para além de realizar a sua função típica de julgar, pode o Judiciário exercer as funções atípicas de legislar (ex. elaborar o seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; iniciativa legislativa e administrar (ex. os seus próprios órgãos, serviços e servidores). [...] A separação absoluta entre os poderes não é só impossível – haja vista a unidade do Poder Político e a tarefa comum a todos – mas também indesejada, de moto que distante de uma separação de Poderes, o que se tem, deveras, é uma verdadeira coordenação ou colaboração ou co-participação entre os poderes em certas tarefas, onde um Poder participa, de forma limitada e secundária, da função de outro. (JÚNIOR, 2012, p.555/556)

Assim, se por um lado a separação das funções do Poder não são absolutamente estanques, por outro cada órgão especializado em uma de suas formas de exteriorização exerce também as demais, principalmente quando isso se mostra necessário para adequado desempenho de sua função precípua.

Deste modo, em que pese efetivamente a atividade primordial do Poder Judiciário seja a concretização do direito pelo exercício da jurisdição, é evidente que sua atuação institucional não se limita à prestação jurisdicional, mostrando-se possível a exteriorização de outras funções do Poder Estatal por esta estrutura organizacional, mormente quando isto se mostra necessário para possibilitar a adequação de sua própria atuação na garantia de Direitos Fundamentais.

Estas considerações iniciais já indicam a possibilidade concreta de atuação do Poder Judiciário tanto como um dos atores de implementação das mais variadas políticas públicas, bem como formulador de políticas públicas destinadas à efetividade da prestação jurisdicional, o que se evidenciará com ainda mais clareza no cotejo com os tópicos seguintes.

2 – Poder Judiciário para além da prestação jurisdicional

Após a constitucionalização dos direitos fundamentais, em especial os sociais, inicia-se o estabelecimento gradual e progressivo da percepção popular do direito como instrumento universal da transformação social politicamente legitimada, ao passo que os cidadãos têm consciência da violação de seus direitos e passam a reclamar, individual e coletivamente, a tutela jurisdicional. Isso dá ensejo ao fenômeno da expansão global do Poder Judiciário, com crescente protagonismo social e político do sistema judicial e do primado do Direito (SANTOS, 2011, p. 17/19).

Evidencia-se que na atualidade não mais se sustenta a compreensão de que a atuação do Poder Judiciário seria limitada ao sistema jurídico e alheia ao sistema político. Tem-se que “a expansão do Poder Judiciário extrapolou os limites do sistema jurídico alcançando o sistema político. A dilatação deste Poder deve-se ao fato da indeclinável necessidade de realização de direitos fundamentais escudados constitucionalmente pelos Poderes de Estado” (GONÇALVES. MARTINS, 2013, p. 51).

Boaventura de Souza Santos (2011, p. 22) indica que ao abandonar o “Low Profile” institucional, o Poder Judiciário pôs-se em confronto com outros “poderes” do Estado, assumindo-se como Poder Político sobretudo na atuação em três campos: “no garantismo de direitos, no controle da legalidade e dos abusos do poder e na judicialização da política”.

É evidente, portanto, que a clássica conceituação de jurisdição como aplicação do direito a casos concretos trazidos ao Estado Juiz não é mais suficiente para descrever a atuação do Poder Judiciário. Perdeu-se a ilusão de que a prestação jurisdicional é despida de caráter político, ao passo que a própria função jurisdicional passa a se imiscuir na seara política por sua judicialização:

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo. Essa expansão da jurisdição e do discurso jurídico constitui uma mudança drástica no modo de se pensar e de se praticar o direito no mundo romano-germânico. Fruto da conjugação de circunstâncias diversas, o fenômeno é mundial, alcançando até mesmo países que tradicionalmente seguiram o modelo inglês – a chamada democracia ao estilo de Westminster –, com soberania parlamentar e ausência de controle de constitucionalidade (BARROSO, 2012, P. 5)

Além da expansão do Poder Judiciário no movimento recente que lhe conferiu ferramentas para o controle de políticas públicas e a judicialização da política, ainda afetos, a rigor, à sua função jurisdicional, tem-se que a própria constituição federal conferiu a esta estrutura estatal o exercício de parcela significativa das demais funções do Poder Estatal, de maneira atípica.

Pode e deve o Poder Judiciário se utilizar também de suas funções atípica de normatização e execução em concreto de medidas para adequação de sua própria atuação, no exercício de competências que lhe foram conferidas pela própria Constituição da República para autoadministração, planejamento e execução orçamentária (arts. 93, 96, 99 da CF).

Importante notar que enquanto órgão com competência para formulação de proposta orçamentária própria, o Poder Judiciário deve observância à Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 99, § 1º, da CF) que, por sua vez, deve atender as metas e prioridades da Administração Pública (art. 165, § 2º, da CF), o que reforça a obrigatoriedade de planejamento. Ainda. Ora, o Judiciário atua na gestão do patrimônio público afeto ao custeio de sua atuação, atuando os magistrados com esta função específica como verdadeiros ordenadores de despesas, portanto gestores públicos em sentido lato.

A partir da Emenda Constitucional nº 45/04 foi incluído no art. 92 da Constituição da República a figura do Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante do Poder Judiciário, mas que não possui competência jurisdicional própria. Nota-se que o CNJ recebeu evidentes contornos do órgão de direcionamento com “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” competindo-lhe “expedir atos regulamentares”, “recomendar providências”,

“elaborar relatórios estatísticos sobre processos e sentenças” e “propor providências sobre a situação do Poder Judiciário no País” (BRASIL, 1988).

Desde então, o CNJ passou a adotar ferramentas de planejamento estratégico para direcionamento da atuação do Poder Judiciário nacional, realizando trabalhos de alinhamento e nivelamento e estabelecendo metas nacionais ligadas aos objetivos estratégicos definidos (OLIVEIRA, 2017, p. 642/643).

Nesse contexto, posicionando-se de forma clara para além do exercício da função jurisdicional, instrumentalizando sua parcela atípica de exercício das demais funções do Poder Político Estatal de que dispõe, o Poder Judiciário, principalmente por meio do Conselho Nacional de Justiça, passou a buscar o atingimento de resultados socialmente relevantes, por meio de seu planejamento estratégico, suas orientações e regulamentos destinados a viabilização de adequado tratamento de conflitos e julgamento de demandas, inclusive com clara destinação de reserva orçamentária.

Exemplo dessa atuação é evidenciada na política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem em larga escala na sociedade, por meio da utilização de mecanismos consensuais de composição do litígio, como a mediação e a conciliação. Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a estruturação de uma política judiciária dentro de diretrizes integradas com a finalidade de reduzir os conflitos de interesses judicializados (AQUINO, CARVALHO, 2016, p. 196).

3 – Aspectos conceituais das políticas públicas

Inexiste consenso na literatura acerca do conceito de Políticas Públicas, o qual “não é unívoco nem surge de maneira uniforme entre os estudiosos; comporta inúmeras e diversas concepções” (COELHO, LOLLI, BITENCOURT. 2022. p. 6).

Não há também um conceito de políticas públicas próprio do campo do direito “uma vez que as categorias que estruturam o conceito são próprias ou da política ou da administração pública”. O que existe, isso sim, são conceitos insuficientes utilizados como guia pelos juristas para a compreensão das políticas públicas para possibilitar o trabalho neste campo (BUCCI, 2006. p. 47)

Posto a impossibilidade de se fixar uma base conceitual sólida para políticas públicas na seara do direito, o que também não é o objeto do presente trabalho, serão adotadas como premissas para trabalhar o fenômeno aspectos conceituais desenvolvidos pela literatura especializada.

Definição oficial de políticas públicas adotada pelo Ministério da Saúde do Brasil as identificam como “decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis” (BRASIL, 2006, p. 9).

Extraí-se dessa acepção de políticas públicas o elemento central de direcionamento da atuação estatal, fornecendo orientação para uma ação governamental estratégica. Aqui o fenômeno é compreendido como o fio condutor da atuação do Estado conforme prévio planejamento.

Schmidt (2018, p. 127) propõe definição de política pública como “conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político”.

Conforme trabalhado pelo autor, a definição proposta centra-se em elementos definidos: resposta a um problema político, ou seja, são iniciativas para atender demandas para resolução de problemas políticos públicos ou coletivos; trata-se de um conjunto de ações e decisões coerentes entre si, indicando também o elemento de planejamento e coordenação.

Maria Paula Dalari Bucci (2006, p. 39), com a clareza que lhe é peculiar, indica que como tipo ideal “a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera atingir o atingimento dos resultados”. A autora aproxima-se de um conceito jurídico de políticas públicas nos seguintes termos:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. (BUCCI, 2006, p. 39)

Em um esforço para decompor analiticamente os elementos da definição sugerida, a autora indica alguns elementos chave: “programa” congrega o planejamento dos objetivos da política, seus instrumentos, procedimentos, recursos e elementos de avaliação; a “ação-coordenação” indica que a ação do Poder Pública deve se dar de forma coordenada, o tanto quanto necessário para atingir o resultado, Executivo, Legislativo e Judiciário, nos diversos níveis federativos, considerando ainda a interação com a sociedade civil; o “processo” a denotar a regulação jurídica de atos, abrindo-se diálogo com a pluralidade de interesses disciplinadas pelo Direito, considerando-se ainda o fator tempo (BUCCI, 2006).

Deve-se perceber também que a expressão “governamental” que adjetiva a ação na definição tratada não deve ser tomada no sentido que vulgarmente lhe é atribuído, qual seja, “proveniente do governo enquanto direção do Poder Executivo”, mas sim conforme concepção da Teoria do Estado segundo a qual “governo é o conjunto de órgãos mediante os quais a vontade do Estado é formulada, expressada e realizada, ou conjunto de órgãos supremos a quem incumbe o exercício das funções do poder político. Este se manifesta mediante suas funções” (SILVA, 2005, p. 108). A mesma perspectiva da expressão governo é trabalhada por BUCCI (2021, 72) para quem o Governo seria o conjunto de pessoas que exercem o poder político e que determinam a orientação política de uma sociedade, ao passo que (2021, 85) a separação de poderes não é princípio absoluto, uma vez que as funções típicas de cada poder, em vista dos diversos arranjos e modos de distribuição, se interpenetram.

A compreensão adequada das políticas públicas demanda também o conhecimento do denominado “ciclo de políticas públicas” que propugna que a ação estatal se desenvolve por uma sequência lógica de etapas que vai desde a identificação do problema a avaliação da política criada (COELHO, 2022, p. 13).

A despeito das divergências pontuais quanto ao ponto, Schmidt (2108, pag. 131) aponta que “A teoria dos ciclos elenca cinco fases que permitem entender como uma política surge e se desenvolve: (i) percepção e definição do problema; (ii) inserção na agenda política; (iii) formulação; (iv) implementação; e (v) avaliação”.

No plano jurídico, em vista de tratar-se de um plexo de decisões e ações com vistas a fins determinados, as Políticas Públicas encontram especial relevo na análise de sua eficácia social, conforme as categorias de classificação de Hans Kelsen:

Nesse sentido, ao situar-se entre as categorias da validade e da eficácia jurídica, na classificação kelseniana, ressalta na política pública a dimensão da eficácia social, a chamada efetividade. O ideal de uma política pública, vista pelo direito, não se esgota na validade, isto é, na conformidade de seu texto com o regulamento jurídico que lhe dá base, nem na eficácia jurídica, que se traduz no cumprimento das normas do programa. O ideal de uma política pública é resultar no atingimento dos objetivos sociais (mensuráveis) a que se propôs; obter resultados determinados, em certo espaço de tempo. (BUCCI, 2006, p. 43)

BUCCI (2006, pg. 3) indica também que “a necessidade de compreensão das políticas públicas como categoria jurídica se apresenta à medida que se busca formas de concretização dos direitos humanos, em particular os direitos sociais”

Assim, sob uma perspectiva de legitimação jurídico constitucional, e não mais analítico-descritiva, uma política pública, enquanto esforço Estatal com claros custos públicos,

apenas se legitima enquanto o problema a ser enfrentado se refira a ganho de concretização de determinado Direito Fundamental, bem como o plexo de decisões e ações nela coordenadas visam a implementação de condições fáticas de exercícios deste direito, a luz dos fundamentos e objetivos da República (arts. 1º e 3º da Constituição Federal).

4 – Poder Judiciário e a garantia de direitos por meio de políticas públicas

As políticas públicas, na forma dos aspectos conceituais já trabalhados, não são intrínsecas à atuação de apenas um dos denominados “Poderes” da República, ou seja, não se trata de possibilidade de atuação exclusiva de órgãos responsáveis pelo exercício de uma ou outra função do Poder Estatal. Assim:

Há espaço para recortes mais específicos para o estudo do papel das instituições judiciais no Brasil contemporâneo. a proposta aqui apresentada é a de frisar a Possibilidade de atuação do próprio Poder Judiciário na conformação e implementação de políticas públicas. Parte-se do entendimento de que as políticas públicas devem ser entendidas como ações estatais voltadas a tornar concreta a atuação dos conteúdos normativos constitucionais que norteiam as decisões políticas, não sendo exclusivas de um poder ou outro. (SILVA. FLORÊNCIO. 2011. p. 125)

Todas as funções do Poder Estatal podem ser exercidas, em menor ou maior grau, na execução de políticas públicas; de igual maneira, todos os ditos “Poderes” podem atuar na sua formulação e implementação.

Na atual conjuntura política e jurídica da República Federativa do Brasil o Poder Judiciário, enquanto estrutura com legitimidade constitucional para exercício de uma das funções do Poder Político com primazia, assim como para exercício subsidiário das demais funções de forma atípica, já atua em políticas públicas, não apenas sem seu controle, mediante provocação, quando a política é iniciada por outras estruturas de poder, mas também na sua própria implementação e formulação.

Percebe-se que a separação de funções do Poder Estatal, com identificação da atuação do Poder Judiciário como tipicamente responsável pela aplicação do direito e a solução de conflitos de interesse, não afasta a possibilidade teórica e prática de formulação e implementação de políticas públicas por esta estrutura de estado, cuja atuação vai além da prestação jurisdicional.

A própria percepção do Poder Judiciário como formulador e implementador de políticas públicas, a despeito da escassa literatura, não é novidade na produção jurídica nacional.

Silvia Alves Carvalho (2018, p. 165) aponta a própria prestação jurisdicional como uma política pública do Estado brasileiro, ao passo que a eficiência jurisdicional também pode ser aprimorada com adoção de políticas públicas específicas quanto a seu modo de funcionamento (2018, p. 140).

Percebe-se que a prestação jurisdicional, a despeito de tratar-se de uma faceta do Poder Política Estatal de solução definitiva de conflitos, em si mesma pode ser considerada uma Política Pública, ao passo que abarca todos os elementos tratados nos aspectos conceituais utilizados como referência para este trabalho (SCHMIDT. 2018) (BUCCI. 2006).

Em sua atuação típica de solução de conflitos pela aplicação do ordenamento jurídico o Poder Judiciário, em linha com a definição de SCHMIDT (2018), desenvolve e coordena um conjunto de ações e decisões que se pretendem coerentes entre si (elemento planejamento e coordenação), destinado a solução à pacificação social e a concretização de direitos, sejam individuais ou coletivos (elemento de resposta a um problema político).

Repise-se que o Poder Judiciário detém a iniciativa de lei para tratar da regulação da magistratura (art. 93 da CF), a competência privativa de elaboração de seus regimentos internos e realizar sua organização (art. 96 da CF), além de autonomia administrativa e financeira, com possibilidade de elaboração de sua própria proposta orçamentária (art. 99 da CF).

Ao Poder Judiciário, enquanto evidente estrutura burocrática de Estado integrante da denominada Administração Pública lato sensu, são aplicáveis os princípios previstos no art. 37 da Constituição da República, com especial ênfase para os fins deste trabalho ao princípio da eficiência. Assim, em vista do Direito fundamental de acesso à justiça, do princípio magno da inafastabilidade da constituição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, XXXIV, “a”, XXXV, LXXIV e LXXVIII da CF), compete ao Judiciário a implementação de políticas públicas que garantam a pacificação de todos os conflitos sociais, de forma eficiente.

Por outro lado, as funções constitucionais do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF), enquanto órgão de controle e direcionamento, viabiliza o planejamento estratégico para atuação do Poder Judiciário nacional conforme programas de ação delimitados, com fixação de regulamentos, estruturação de protocolos específicos de execução de ações, estabelecimento de objetivos e metas, além de criação de mecanismos de controle e avaliação, conforme se verifica da Resolução Nº 325/2020 que estabelece a “Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026”.

Por essas razões o CNJ consolidou-se como órgão central de planejamento do Judiciário, com vista a uniformizar procedimentos e metas, racionalizar a prestação jurisdicional e aperfeiçoar o acesso à justiça (SILVA. FLORÊNCIO. 2011. P. 123).

Não se deve perder de vista que ao delimitar determinada forma prioritária de resolução de conflitos, ou mesmo estabelecer metas de julgamento para determinados casos prioritários, o CNJ realiza a alocação de recursos escassos de custeio do Judiciário para essas finalidades, uma vez que todo o aparato necessário para a prestação jurisdicional possui custos públicos intrínsecos com remuneração de servidores e magistrados, manutenção da estrutura física, equipamentos e materiais de consumo para o trabalho, entre outras despesas necessariamente custeadas pelo erário.

Nesse sentido, o Poder Judiciário, em especial por meio do CNJ, toma decisões de caráter geral e estratégicas para atuação desse ramo governamental, buscando reduzir os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializar os recursos à sua disposição, com claros contornos de políticas públicas conforme definição oficial do Estado Brasileiro (BRASIL, 2006, p. 9).

Ainda, no atual desenho político institucional é plenamente possível ao Poder Judiciário o estabelecimento de Políticas Públicas conforme a categorização conceitual de BUCCI (2006, p. 39), ao passo que a forma como delimitado o exercício do Poder Estatal de forma típica e atípica lhe permite o estabelecimento de programas de ação, por meio de processos juridicamente regulados, com fins de coordenar os meios à sua disposição para realização de objetivos social e politicamente determinados, notadamente a garantia do acesso à justiça e a pacificação social por meio da resolução de conflitos.

É possível ao Judiciário, pelos mecanismos constitucionais já retratados, a fixação e de objetivos definidos, com seleção de prioridades e reserva de meios para sua execução, notadamente mediante o controle do fator temporal para atingimento de resultados, conforme os aspectos de Políticas Públicas apontados por Bucci (2006).

Os elementos chave das Políticas Públicas apontados por Bucci (2006) podem se fazer presente na atuação do Judiciário, ao passo que o “programa” é obtido com o estabelecimento de um planejamento com objetivos determinados, procedimentos a serem observados, recursos para implementação e critérios de avaliação de resultados, ainda que eventualmente falhos; nota-se também o elemento “ação-coordenação” ao passo que instâncias de cúpula, notadamente o CNJ e órgãos de administração dos tribunais, atuam para coordenar a atuação das unidades judiciárias; por fim, o elemento “processualidade” também presente,

uma vez que o funcionamento mediante processo constituído de atos juridicamente regulados é da própria essência da atividade jurisdicional.

Por outro lado, ao se analisar a sequência lógica de etapas que constituem o denominado “ciclo de políticas” não se verifica impedimento teórico ou prático para atuação do Poder Judiciário em qualquer delas.

Inicialmente, o Judiciário em sua atuação identifica e define problemas que obstam ou dificultam sua adequada atuação para concretização de direitos, os quais devem ser enfrentados pelas políticas públicas a serem por ele desenvolvidas, por exemplo a demora na prestação jurisdicional, dificuldades práticas de acesso à justiça ou a baixa concretização de determinado direito fundamental. Percebido o problema ele é (ou deveria ser) inserido na agenda política institucional nos fóruns próprios de discussão do próprio judiciário, a exemplo do próprio CNJ, os Encontros Nacionais do Poder Judiciário, além do debate com a sociedade e academia em audiências públicas, seminários, congressos e outros mecanismos assemelhados. Identificado o problema e amadurecidas as soluções possíveis, a formulação da política pública se dá por meio da iniciativa de lei nas hipóteses que são autorizadas ao Judiciário pela Constituição, ou mesmo mediante regulamentação própria do que pode ser realizada por órgãos com competências regulamentares como o próprio CNJ e a Corregedoria Nacional de Justiça, como, por exemplo, a Resolução Nº 125/2010 que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário; formulada a política é possível ao judiciário a implementação por força própria mediante destinação de recursos, inclusive orçamentários, e realização das ações necessárias para sua consecução. Ainda, o estabelecimento de procedimentos e critérios de avaliação, assim como sua realização, é plenamente possível ao Poder Judiciário, em especial ao CNJ, que efetivamente já o realiza para as políticas até então implementadas.

Por fim, as políticas públicas formuladas ou implementadas pelo Poder Judiciário podem e devem ser avaliadas em sua eficácia social, com o fim de aferir o cumprimento do programa estabelecido com atingimento do objetivo de concretização dos direitos fundamentais que lhe fundamentaram.

Conclusão

Em conclusão, considerando que o poder político estatal é uno e indivisível, tendo a separação em funções a finalidade de viabilizar seu controle pelo sistema de freios e contrapesos, a função predominante desempenhada de forma típica pelo Poder Judiciário não o

impossibilita o exercer outras funções do poder de forma atípica, em especial para viabilizar sua própria atuação na garantia de Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, para além do exercício da função jurisdicional, por sua parcela atípica de exercício das demais funções do poder político estatal, o Poder Judiciário possui iniciativa de lei para tratar da regulação da magistratura, competência privativa de elaboração de seus regimentos internos e realizar sua organização, autonomia administrativa e financeira, inclusive para elaboração de sua própria proposta orçamentária, atribuição de ordenação de despesas e gestão da coisa pública em seu âmbito institucional, além de competências para planejamento estratégico e direcionamento de sua própria atuação em âmbito nacional.

As políticas públicas, por seu turno, não se mostram afetas a apenas uma das funções do poder estatal, uma vez que todas elas podem ser exercidas, em certo grau, na execução destas políticas, sendo possível a todos os ditos “Poderes” sua formulação e implementação.

No atual desenho político institucional é plenamente possível ao Poder Judiciário a formulação e implementação de Políticas Públicas, conforme a categorização delimitada nos aspectos conceituais deste trabalho (SCHMIDT. 2018) (BUCCI. 2006), ao passo que lhe compete o estabelecimento de programas de ação, por meio de processos juridicamente regulados, com seleção de prioridades e coordenação de um conjunto de ações, decisões e meios à sua disposição para respostas à problemas específicos e realização de objetivos social e politicamente determinados, com avaliação de resultados e controle do fator temporal, notadamente para garantia do acesso à justiça, da concretização de direitos e da pacificação social por meio da resolução adequada de conflitos.

Ainda, é possível ao Poder Judiciário a atuação em todas as fases do denominado “ciclo de políticas”, possuindo ferramentas jurídicas e institucionais para operar desde a identificação do problema até a avaliação da política. Dessa forma, podemos concluir que a hipótese fundamental de admissibilidade da atuação do Poder Judiciário para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais foi confirmada no contexto da perspectiva dessa revisão bibliográfica.

Referências

AQUINO, Maria da Gloria Costa Gonçalves de Sousa. Carvalho, Cristiane Caldas. **Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**: uma análise sobre os sujeitos envolvidos na política de solução e prevenção de litígios no Brasil, *Rev de Pol. Judiciária, Gest. e Adm. da Jus.*, e-ISSN: 2525-9822, Brasília, v.2, n.1, p.195-216, Jan/Jun. 2016

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. Revista da Faculdade de Direito- UERJ, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 325 de 29/06/2020. Brasília, DF. Publicada em 30/06/2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em 22/08/2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 125 de 29/11/2010. Brasília, DF. Publicada em 01/12/2010. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 22/08/2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22/08/2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política nacional de plantas medicinais e fitoterápicos**. Brasília, DF. 2006. Disponível em https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_fitoterapicos.pdf. Acesso em 22/08/2022

BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CARVALHO, Silzia Alves de. **A eficiência da prestação jurisdicional desenvolvida no ambiente digital no processo civil e penal, p. 139/165**. In: CARDOSO, Franciele Silva (Org.). Santos, Pedro Sérgio dos (Org.). Crime, Sociedade e Políticas Públicas: Estudos inaugurais. Goiânia. Gráfica UFG. 2018.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. Lolli, Eduardo Henrique. Bitencourt, Caroline Muller. **Políticas Públicas e Constitucionalismo Contemporâneo Crítico: sistematizações para subsidiar análises em Direito e Políticas Públicas**. Sequência. Florianópolis. Vol. 42, n. 90. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Edição. Salvador. JusPodivm. 2017.

GONÇALVES, Ana Catarina Piffer; MARTIN, Andréia Garcia. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL. In: XXII Congresso Nacional do CONPEDI: Sociedade Global e Seus Impactos sobre o Estudo e a Efetividade do Direito na Contemporaneidade, 2013, São Paulo. XXII Congresso Nacional do CONPEDI: Sociedade Global e Seus Impactos sobre o Estudo e a Efetividade do Direito na Contemporaneidade. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 43-67.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. Salvador. JusPodivm. 2012.

OLIVEIRA, Leonel Gois Lima. Dez anos de CNJ: reflexões do envolvimento com a melhoria da eficiência do Judiciário Brasileiro. Rev. Serv. Público Brasília 68 (3) 631-656 jul/set 2017

RICCITELLI, Antônio. **Direito Constitucional: teoria do Estado e da Constituição**. 4ª Edição. Barueri, SP. Manole. 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3ª Edição. São Paulo. Cortez. 2011.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. Revista de Direito da UNISC, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018.

SILVA, Jeovan Assis da. FLORÊNCIO, Pedro de Abreu e Lima. **Políticas Judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas**. Revista do Serviço Público Brasília 62 (2): 119-136 Abr/Jun 2011;

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 5ª Edição. São Paulo. Malheiros. 2005.

TEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro. Forense. 2010.